



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO LIMINAR**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2012705-17.2014.815.0000 — 1ª Vara de Sapé.**

**RELATOR** : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**AGRAVANTE** : Via Engenharia S/A

**ADVOGADOS** : Ricardo Franceschini e Carina de Lima Soares

**AGRAVADO** : Antônio Bento de Oliveira e outros

**ADVOGADOS** : José Alves da Silva Neto e Leopoldo Wagner Andrade da Silveira

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL (EFEITO SUSPENSIVO ATIVO) — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORIS E MATERIAIS — ANULAÇÃO DA PERÍCIA — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

*— Para que se possa deferir a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a concessão do referido provimento de cognição sumária, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo). Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil.*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal (efeito suspensivo ativo), interposto em face da r. decisão de fl. 24, proferida pelo MM. Juíza da 1ª Vara de Sapé.

Na decisão, o juízo *a quo* indeferiu o pedido de anulação da perícia, sob a tese de que não há comprovação de suspeição do perito nomeado. Ademais, afirmou a magistrada que, nos termos do artigo 304 do CPC, a suspeição do perito deve ser aventada por meio de exceção, o que não ocorreu no caso em exame.

A agravante pede, em síntese, a concessão de antecipação de tutela, no sentido de determinar a suspensão da decisão até julgamento final do presente agravo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Antes mesmo de analisarmos a matéria posta à apreciação liminar desta relatoria, convém-nos, para uma melhor contextualização e delimitação da hipótese versada no presente instrumento, procedermos à formulação de um breve histórico processual.

De plano, percebe-se que a controvérsia tem início em razão da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais **proposta pelos agravados em face da**

**agravante.** Busca o agravante provimento jurisdicional no sentido de que seja anulada a perícia realizada por perito nomeado judicialmente, sob alegação de que o referido perito é suspeito por manter relação de trabalho com o advogado da parte agravada.

Requeru a empresa agravante a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de determinar a suspensão da decisão que não anulou a perícia, até julgamento final do presente agravo.

Destarte, cumpre ressaltar que a antecipação da tutela é medida excepcional de deslocamento dos efeitos do provimento final a que se almeja, para contexto cronológico distinto, em razão do preenchimento de certos requisitos legais propostos pelo Código de Processo Civil. Em outras palavras, na tutela antecipada, o magistrado julga o próprio direito pretendido na inicial, reconhece sua procedência de forma *cognitiva sumária* e atende, apenas com a ressalva acerca da *não definitividade do provimento*.

A faculdade que dispõe o magistrado *a quo* de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela, de igual modo se estende à pretensão deduzida em sede recursal. Aqui, o relator do agravo, *ad referendum* do órgão colegiado competente para julgar o recurso, dispõe da faculdade de antecipar os efeitos objetivados pela própria pretensão recursal.

Todavia, para que se possa deferir a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a **co-existência** dos requisitos legais que autorizam a referida concessão, quais sejam: a) **a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação**; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo).

Pois bem. Não obstante a irresignação da agravante, pautada pelo fundado receio de ocorrência de dano irreparável, bem como, na sua aceção, pela prova inequívoca conducente à verossimilhança de suas alegações, melhor razão não lhe assiste. É que, embora ela tenha demonstrado que o advogado da parte agravada, assim como o perito nomeado judicialmente, preste serviços ao Município de Sapé, não ficou demonstrada a parcialidade do referido perito judicial. Não se verifica nos autos a prova de que as partes mantenham relação de trabalho com qualquer tipo de subordinação que possa comprometer a lisura da perícia realizada, daí porque ausente **a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação**.

Sendo assim, ante as circunstâncias que permeiam o caso em apreço, não se vislumbra a efetiva co-existência dos pressupostos legais autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal, razão pela qual outro caminho não resta senão aguardar a solução do feito em âmbito de *cognição exauriente*, mantendo-se, **por ora, a decisão objurgada**.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à provisoriedade.

Face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**.

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

**P. I. Cumpra-se.**

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Relator**